

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2021

(Do Sr. VALDEVAN NOVENTA PL-SE)

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, estatuto da pessoa com deficiência e Lei 10.741, de 1 outubro de 2003, estatuto do Idoso, para dispor sobre a obrigatoriedade de operador responsável pelo auxílio dos passageiros idosos e com deficiência nos veículos motorizados de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo.

O Congresso Nacional decreta:

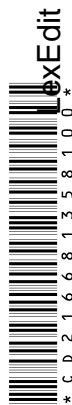
Art. 1º. Esta lei altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

Art. 2º. Altera o art. Art. 48 da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para acrescentar os parágrafos quarto e 5º quinto:

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

(...)

§4º É obrigatório, nos veículos motorizados de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo, operador responsável a auxiliar as pessoas com deficiência quando no embarque, na acomodação e no desembarque.



§5º A atividade prevista no §4º poderá ser realizada pelos cobradores de passagem ou bilheteiros, respeitada a concordância do operário e o seu prévio treinamento que deverá ser disponibilizado pela empregadora.

Art. 3º. Altera o art. Art. 42. da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003., para acrescentar os parágrafos primeiro e segundo:

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

§1º É obrigatório, nos veículos motorizados de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo, operador responsável a auxiliar os idosos quando no embarque, na acomodação e no desembarque.

§2º A atividade prevista no §2º poderá ser realizada pelos cobradores de passagem ou bilheteiros, respeitada a concordância do operário e o seu prévio treinamento que deverá ser disponibilizado pela empregadora.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Segundo o último levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, censo 2010, cerca de 24% da nossa população tem algum tipo de deficiência, isso representa quase quarenta e seis milhões de brasileiros.

E os idosos não ficam muito atrás, temos mais de vinte e oito milhões de pessoas na faixa etária de sessenta anos ou mais, o que representa 13% da população e tende a dobrar nas próximas décadas, segundo a Projeção da População, divulgada em 2018 pelo IBGE².

Tais pessoas são as que mais dependem de um transporte coletivo seguro e de qualidade, considerando, na grande maioria dos casos, a incapacidade de operarem veículos próprios. E, muitas vezes, mesmo possuindo tal capacidade, não dispõem dos recursos necessários à aquisição de um automóvel e, até mesmo, à habilitação.

E segundo a Pesquisa de Informações Básicas Municipais (Munic) de 2017 do IBGE, dos 1.679 municípios brasileiros com serviços de transporte coletivo só 11,7% tinham a frota totalmente adaptada para o acesso de pessoas com deficiência e 48,8% contavam com veículos parcialmente adaptados — muito menos do que o necessário.³

Conclui-se, com tais dados, que são mais de setenta e quatro milhões de cidadãos brasileiros, entre idosos e deficientes físicos, quase a metade da população, que para ter seu direito constitucional de ir e vir atendido, necessitam de suporte humano a embarcar e desembarcar com segurança nesses veículos despreparados.

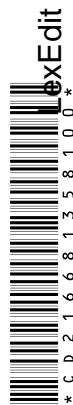
¹ <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html>

² <https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/24036-idosos-indicam-caminhos-para-uma-melhor-idade.html>

³ <https://g1.globo.com/economia/noticia/88-dos-municipios-que-tem-transporte-por-onibus-descumprem-lei-de-acessibilidade-diz-ibge.ghtml>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valdevan Noventa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216681358100>



Assim, inúmeros são os casos levados a justiça de pessoas idosas e com deficiência, usuários dos veículos de transporte coletivo que se acidentam no momento do embarque e desembarque.⁴

No tocante à acomodação, as queixas também não ficam para trás, incontáveis são os relatos encontrados, por exemplo⁵:

Sebastiana Souza tem 72 anos. Ela reclama que tem fortes dores no ombro e na perna direita. Com isso fica quase impossível atravessar a catraca, até subir os degraus do veículo é difícil. A idosa sofre com dores no ombro direito há seis anos e conta que não é sempre que consegue um lugar para se sentar. “Muita gente que não é idoso usa o assento preferencial e, quando a gente chega, não se levanta. Eu já não tenho mais força para segurar e tenho medo de cair porque o motorista não espera a gente se acomodar.”

Por falta de visão, um motorista da linha 101 (Rodoviária/ Pça. 9 de julho) prendeu o joelho de Carlos Roberto de Andrade. “Eu fui entrar pela porta traseira e o motorista fechou a porta prendendo meu joelho direito. Eu comecei a gritar e as pessoas que estavam no ônibus também pediam para que o motorista abrisse a porta.” Andrade fez um boletim de ocorrência na época e hoje aguarda no SUS uma cirurgia do joelho.

Para o aposentado José Rodrigues embarcar pela porta dianteira não tem muitas vantagens. “As pessoas que são muito idosas, obesas ou com dificuldade de locomoção, têm muita dificuldade de entrar pela porta

⁴ TJ-RJ – Apelação nº: 00331480820168190205 --- TJ-SP - Apelação nº: 10111812920198260482 --- TJ-MG - Apelação nº: 10024112064001001 --- TJ-SC - Apelação nº: 03030195320158240039 --- TJ-RS - Apelação nº: 70082083692 --- TJ-PR - Apelação nº: 15373774;

⁵ <https://diariodesorocaba.com.br/noticia/221941>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valdevan Noventa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216681358100>



da frente. Ficou constrangedor.” Ele conta que já presenciou diversas cenas desrespeitosas. “Tem motorista que abre só uma das portas e não espera a pessoa se acomodar direito e já acelera.”

Por sua vez, os motoristas de ônibus que precisam estar totalmente atentos ao trânsito e não dispõem da visão completa dos espaços no veículo, também necessitam de suporte humano a auxiliá-los na tarefa de embarcar, acomodar e desembarcar os idosos e deficientes físicos com segurança e qualidade.

Por outro lado, com o avanço da tecnologia e a instalação de catracas eletrônicas nos veículos de transporte coletivo, muito se tem debatido acerca da extinção da categoria dos cobradores de passagem ou bilheteiros, o que já é constatado em diversos Municípios, sendo que tal situação acaba elevando expressivamente a taxa de desemprego e a miséria, em âmbito nacional.

Ao levantar tal bandeira da modernização, esquece-se, por sua vez, que a função do cobrador de passagem jamais se restringiu apenas à cobrança propriamente dita, os cobradores além de auxiliar os motoristas na segurança do transporte, o sinalizando para aguardar ou avançar, assim como o momento mais adequado de abertura e fechamento das portas, desde sempre também prestam o serviço de informação aos passageiros quanto às paradas e localizações, em especial idosos, pessoas com deficiência e, até mesmo, turistas, cooperando também com a qualidade do serviço prestado.

Havendo, portanto, de um lado a gritante necessidade da população de idosos e deficientes por um transporte mais seguro e de qualidade, e de outro lado uma categoria capaz de prestar tal assistência e que também necessita ser reformulada para continuar existindo, a presente propositura revela a sua total pertinência.



Portanto, apresento este projeto de lei que altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para dispor sobre a obrigatoriedade de operador responsável pelo auxílio dos passageiros idosos e com deficiência nos veículos motorizados de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo.

Conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei, que reputo de interesse público.

Sala das sessões, em ____ de _____ de 2021.

VALDEVAN NOVENTA

PL-SE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valdevan Noventa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216681358100>

